



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

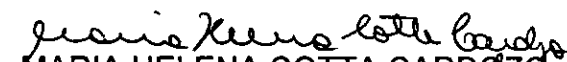
Processo nº. : 13855.001111/2002-02
Recurso nº. : 136.437
Matéria : IRF – Ano(s): 1999 a 2001
Recorrente : IRMÃOS GUIRALDELLI LTDA - ME
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.801

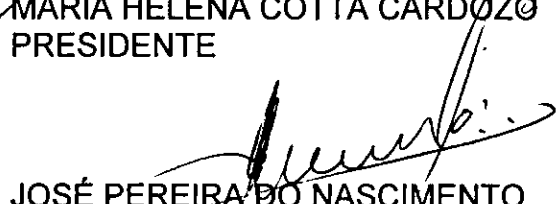
IRRF - JOGOS DE BINGO - PRÊMIOS - RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTO - Havendo o contribuinte comprovadamente recolhido o imposto na fonte, mesmo que em nome de terceiro, sobre prêmios pagos através do jogo de bingo, não pode a autoridade fiscal desconsiderar o imposto recolhido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GUIRALDELLI LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo aos DARF de fls. 102 a 106 e 143 a 144, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

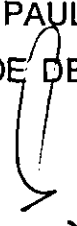

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.2 AGO 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001111/2002-02
Acórdão nº. : 104-20.801

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001111/2002-02
Acórdão nº. : 104-20.801

Recurso nº. : 136.437
Recorrente : IRMÃOS GUIRALDELLI LTDA - ME

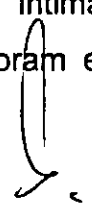
RELATÓRIO

Os presentes autos já foram apreciados anteriormente por este Colegiado, quando por sugestão deste Relator, foram convertidos em diligência, através da Resolução nº 104.1.907 de 13 de maio de 2004.

Ocorreu que, compulsando os autos, este Relator constatou que às fls. 102 a 106 e 143 e 144, foram carreados comprovantes de recolhimento do IRFonte, recolhimentos por sinal reconhecidos pela própria fiscalização, conforme informado às fls.249 dos autos, alínea "c" do item 17 do Termo de Verificação Fiscal.

Esclareça-se, contudo, que os recolhimentos foram efetuados em nome da entidade desportiva Internacional Esporte Clube, que é a detentora do Credenciamento para exploração do Bingo.

Para dirimir a dúvida, o julgamento foi convertido em diligência para que a entidade fosse intimada no sentido de esclarecer se reconhecia ou não, que os recolhimentos foram efetivamente realizados pela empresa autuada, oferecendo parecer conclusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001111/2002-02
Acórdão nº. : 104-20.801

Cumprida a diligência, os autos retornaram a essa Câmara e a esse Relator para serem analisados e julgados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001111/2002-02
Acórdão nº. : 104-20.801

VOTO

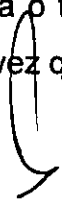
Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Trata-se de retorno dos autos, que através da Resolução nº 104.1.907 de 13 de maio de 2004, tiveram seu julgamento convertido em diligência, para que a entidade desportiva fosse intimada no sentido de esclarecer se reconhecia ou não, que os recolhimentos das fls. 102/106 e 143/144 haviam sido efetuados pela recorrente.

Cumprida a diligência, carreu-se aos autos, o Relatório de fls. 358 que em seu parecer conclusivo, nos dá conta de que:

“Da análise da resposta do Internacional Esporte Clube e dos elementos contidos no processo, concluímos que a empresa autuada efetivamente recolheu parte dos Impostos Retidos na Fonte, objetos dos lançamentos, em nome da entidade desportiva.”

Diante da resposta produzida pela diligência, não restou dúvida nenhuma de que os recolhimentos de fls. 102/106 e 143/144 foram efetivamente efetuados pela recorrente muito embora o tenha feito em nome da entidade desportiva, devendo portanto ser considerados, uma vez que na Fazenda Nacional recebeu o tributo que lhe era devido.

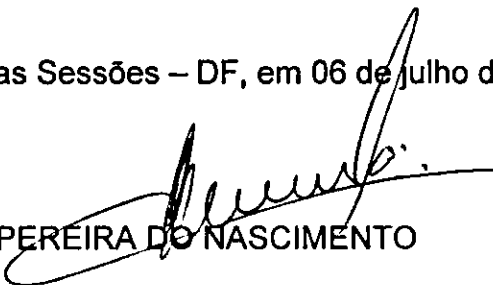


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001111/2002-02
Acórdão nº. : 104-20.801

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, o valor relativo aos DARF de fls.102/106 e 143 a 144 dos autos.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO